



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10730.007876/2006-90  
**Recurso nº** 158.166 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1997  
**Acórdão nº** 196-00071  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** LENIO DE AZEVEDO MACHADO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

MOLÉSTIA GRAVE – TERMO INICIAL DA ISENÇÃO –  
Constatada a data do aparecimento da moléstia grave, através de  
laudo médico, emitido por órgão oficial, a mesma deve ser  
considerada como marco inicial para a isenção dos proventos de  
aposentadoria.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LENIO DE AZEVEDO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria  
Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

O presente processo refere-se somente ao auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 1997/ano-calendário 1996, para cobrança de crédito tributário.

O lançamento se reporta aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual/1997 retificadora do contribuinte, tendo sido considerados omissos os rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, cuja fonte pagadora é a Secretaria de Estado de Administração – Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A 2ª Turma da DRJ/RJ II julgou parcialmente procedente o lançamento uma vez que não foi considerado pela fiscalização a parcela isenta de R\$ 10.800,00 relativa a proventos de aposentadoria e pensão para maiores de 65 anos.

No mais manteve o lançamento tendo em vista que:

1 – o contribuinte não fazia jus à isenção regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu art. 6º, inciso XIV, pela não comprovação da moléstia no ano-calendário em tela;

2 – as informações prestadas na DIRF, correspondentes aos rendimentos oriundos da Secretaria de Estado de Administração – Governo do Estado do Rio de Janeiro, confirmam a manutenção da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 15.420,00;

3 – no tocante ao pedido de restituição do imposto de renda retido sobre o décimo-terceiro salário no valor de R\$ 1.285,00, esclareceu que trata-se de tributação exclusiva na fonte, a qual não se sujeita ao ajuste anual e não se refere à presente autuação;

4 – a declaração retificadora apresentada substitui a original entregue, sendo o presente lançamento baseado na DIRF (retificadora) uma vez que constatada omissão de rendimentos tributáveis;

5 – no caso em tela não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício de 75%

Em 30/03/2007, o contribuinte foi intimado conforme AR (fls. 82) e interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2007 (fls. 83) alegando em síntese que:

1 – aposentou-se em 19/12/1972, conforme publicação no DOE do Rio de Janeiro em 22/12/1972;

2 – que em 1995, ocorreu ser portador da doença de Parkinson, conforme laudo médico pericial, reconsiderando a data de 23/10/1995;

3 – que a legislação exige laudo assinado por três médicos e que foi examinado pela junta médica da receita federal e médicos da junta pericial do Estado do Rio de Janeiro que confirmaram a doença;

4 – que não concorda com o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 15.420,84. O comprovante de rendimentos da fonte, declara o valor de R\$ 15.420,00 e mais o imposto de renda do 13º salário no valor de R\$ 1.285,00;

5 – que após a entrega da declaração do exercício de 1997, ano-calendário 1996, foi recolhido o valor de R\$ 3.325,08, através dos DARF'S anexos;

6 – que se considerada a isenção teria de receber como restituição do IR o valor de R\$ 20.030,00 desde 1997, como demonstrado na retificação.

## Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/77. Dele tomo conhecimento.

Com relação ao pedido de isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria percebidos por pessoa física com moléstia grave, deve-se manter a decisão da DRJ tendo em vista que o contribuinte é portador da doença de Parkinson a partir de junho de 1998, tal fato comprovado, através de documento emitido pela Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro.

Desta forma o contribuinte não faz jus à isenção regulamentada pela Lei nº 7.713/1998, em seu art. 6º, inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, no ano-calendário de 1996, pela na comprovação da moléstia grave.

Da mesma forma deve-se manter da decisão da DRJ no tocante à glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 15.420,84, que assim decidiu:

*...Cabe ressaltar que, neste caso, não será considerado o valor de R\$15.420,00 aposto no Comprovante de Rendimentos Pagos – Ano base: 1996, tendo em vista a diferença de R\$ 0,84 a menor constituir um agravamento penalizando assim o contribuinte.*

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ressaltando que devem ser considerados os pagamentos efetuados no valor total de R\$ 3.207,72, fls. 12, pago em 6 cotas, conforme comprovam os DARF'S anexos às fls. (14-16), devendo o mesmo ser aproveitado no pagamento do impostos devido, caso ainda não tenha sido utilizado na quitação de outros débitos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

Ana Paula Locoselli Erichsen